

**REGISTRO CIVIL - CASAMENTO - PROFISSÃO - ERRO - ELEMENTO ESSENCIAL - AUSÊNCIA -
RETIFICAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267,
VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ementa: Ação de retificação de registro civil. Autora qualificada como doméstica em assento de seu casamento. Alegação de que exercia, à época, a profissão de lavradora. Ausência de erro em elemento essencial do registro. Inexistência de interesse processual. Extinção do processo, de ofício, por carecer de uma das condições da ação. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Somente se justifica a anulação ou alteração do ato de registro civil, aí compreendido, também, o assento de casamento, quando constatado erro em elemento essencial à constituição do ato, como, por exemplo, o nome, a filiação, o sexo, o mesmo não ocorrendo na hipótese de erro quanto à atividade profissional exercida pela parte, pois que desimportante para a validade do registro.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0081.04.000693-4/001 - Comarca de Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Ilma Angélica Rosa de Azevedo - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM EXTINGUIR O PROCESSO, DE OFÍCIO.

Belo Horizonte, 28 de março de 2006. -
José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público em virtude da r. sentença de f.12/13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonfim, que julgou procedente o pedido de retificação de registro formulado por Ilma Angélica Rosa de Azevedo, para que se faça constar em seu registro de casamento a profissão de lavradora.

Nas razões recursais de f. 15/18, o apelante alega, em suma, que foi desrespeitada a Lei de Registros Públicos em seu art. 109, visto que o INSS não foi intimado na qualidade de interessado e que o feito está carente de dilação probatória no sentido de aferir se de fato a autora era lavradora à época de seu casamento. Concluiu requerendo a cassação da sentença para que tenha continuidade a fase instrutória do processo.

Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Tenho que merece reparo a respeitável sentença objurgada, pelo fato de a autora, ora apelada, não ostentar uma das condições da ação, qual seja o legítimo interesse processual.

Impende salientar que a retificação de registro civil somente se mostra necessária quando comprovada a existência de erro em elemento essencial à sua constituição, em relação, por exemplo, ao prenome, sobrenome, idade e sexo do interessado, sendo que a qualificação profissional da autora constitui apenas elemento acidental do registro.

O objetivo do registro público de casamento é apenas e tão-somente consignar as pessoas que se casaram, sendo irrelevante equívoco quanto à profissão, quando estão corretos os dados principais e imutáveis que qualificam as pessoas e o regime do casamento.

A intenção de pleitear direito previdenciário junto ao INSS só revelada em sede de contra-razões ao recurso de apelação, ainda que fosse expressa antes do término da fase instrutória do processo não teria o condão de caracterizar interesse de agir da apelada, visto que a alteração do registro de casamento não seria documento essencial para o referido desiderato, tampouco a continuidade do registro como está será empecilho. Na fase de justificação junto ao INSS, a apelada poderá provar suas alegações, matéria que foge ao julgamento do presente processo.

No mesmo sentido:

Ação de retificação de registro civil. Interesse de agir. Condição de ação. Inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado pela recorrente. - Desponta de forma incontroversa que, faltando à autora interesse de agir, visto que, reivindicando em juízo o que não trará à recorrente utilidade alguma, o processo retificatório de registro civil deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do inciso VI do art. 267 do Digesto Instrumental (TJMG, Processo nº: 1.0243.04.910515-4/001(1), Relator Alvim Soares).

Assim, de ofício, declaro extinto o processo por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela apelada, na forma da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Ernane Fidélis* e *Edilson Fernandes*.

Súmula - EXTINGUIRAM O PROCESSO, DE OFÍCIO.

-:-:-